



PROCESSO Nº 0014378-22.2014.8.14.0028
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA: MARABÁ (5ª VARA PENAL)
APELANTE: RAILSON SANTOS DA SILVA (DEFENSOR PÚBLICO ALLYSON
GEORGE ALVES DE CASTRO)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS
REVISOR: Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INSUBSISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNANIME.

1. Não procede a pretensão absolutória, sob o fundamento de insuficiência de provas para a condenação se estas demonstram, com indispensável segurança, a culpabilidade penal do apelante.
2. O entendimento doutrinário e jurisprudencial é pacífico no sentido de que o porte de arma de fogo de uso permitido é crime de mera conduta e de perigo abstrato, não exigindo resultado naturalístico para sua configuração, bastando para tanto que a conduta se amolde àquelas tipificadas no Estatuto do Desarmamento.
3. A ausência do exame de ofensividade da arma de fogo não afasta a materialidade do delito, uma vez que a configuração do crime tipificado no art. 14, caput, da Lei nº. 10.826/2003, prescinde de laudo pericial que comprove a capacidade lesiva do objeto apreendido quando esta puder ser demonstrada por outros meios de prova.
4. Recurso conhecido e improvido à unanimidade.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de outubro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia do Couto Fortes Bitar.

Belém, 11 de outubro de 2016.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator



PROCESSO Nº 0014378-22.2014.8.14.0028
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA: MARABÁ (5ª VARA PENAL)
APELANTE: RAILSON SANTOS DA SILVA (DEFENSOR PÚBLICO ALLYSON
GEORGE ALVES DE CASTRO)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS
REVISOR: Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

RAILSON SANTOS DA SILVA, por intermédio da Defensoria Pública, interpôs apelação contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, que o condenou a pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, além de pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, em razão da prática do delito tipificado no art. 14 da Lei n.º 10.826/03.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito.

Nas razões recursais, o apelante pretende sua absolvição, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, pois, segundo a sua ótica, não existe prova suficiente para a sua condenação, isto porque as únicas testemunhas de acusação são os próprios policiais que efetuaram a prisão, o que fragilizaria o conteúdo probatório, invocando, de forma indireta, a aplicação do princípio in dubio pro reo.

Acrescenta, ainda, a ausência de materialidade do delito, diante da inexistência de comprovação da capacidade lesiva da arma de fogo apreendida.

Ao contrarrazoar o feito, o dominus litis rechaça as teses do recurso,



pugnando pela manutenção do édito condenatório em todos os seus termos.
Vieram-me os autos distribuídos em 13/06/2016, contendo, em seu bojo, as razões e contrarrazões recursais, sendo por mim encaminhados ao parecer do custos legis.
Manifestando-se naquela condição, o Promotor de Justiça Convocado Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva opinou pelo conhecimento e improvimento da apelação.
É o relatório.
À revisão do Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.
Belém, 11 de outubro de 2016.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator

PROCESSO Nº 0014378-22.2014.8.14.0028
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA: MARABÁ (5ª VARA PENAL)
APELANTE: RAILSON SANTOS DA SILVA (DEFENSOR PÚBLICO ALLYSON GEORGE ALVES DE CASTRO)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS
REVISOR: Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

VOTO

O recurso foi interposto de acordo com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade, devendo, portanto, ser conhecido.

Ao compulsar os autos, constato que não há como possa prosperar a alegação de insuficiência probatória, uma vez que as provas nas quais se fundou o édito condenatório são seguras e harmônicas a respaldar a materialidade e autoria delitivas, como passo a demonstrar.

A materialidade está evidenciada pelos documentos apensados ao processo principal (Auto de Prisão em Flagrante), em especial pelo Auto de apresentação e apreensão de objeto, confirmando que foi apreendido um revolver cal. 38, cabo de madriperola, marca Taurus, n 0 350980, com três



munições intactas e um televisor 42 polegadas CCE, bem como pela prova oral colhida nos autos.

Por sua vez, a autoria também se encontra indene de dúvida, tendo em vista o que foi averbado pelas testemunhas ouvidas em juízo.

O policial militar Josiel Alves da Costa, responsável pela abordagem no apelado, confirmou, em juízo, que durante a revista realizada nos três transeuntes suspeitos, encontrou na cintura do sentenciado a arma tipo revolver calibre 38 (mídia à fl. 52), in verbis:

[...] Que foi durante a tarde; que estavam fazendo ronda rotineira pela folha; que estavam caminhando pela folha; que a guarnição achou suspeito e resolveram abordar; que a arma estava na cintura dele; que a arma estava muniçada; que segundo o réu ele iria executar um desafeto; que não conhecia o acusado; que o indivíduo que estava com a arma é magro, alto, moreno, cabelo ruim, moreno escuro; que ele estava baleado na perna (panturrilha) e iria executar o sujeito que tinha lhe baleado; que o réu assumiu a propriedade da arma; que os outros dois afirmaram que a arma era do Railson mesmo e foram conduzidos à Delegacia como testemunha [...].

Corroborando a declaração acima transcrita, consta depoimento de Maicon Douglas dos Santos - que estava junto com Railson no momento da abordagem policial -, o qual ratifica os fatos narrados na peça acusatória:

'Que conhece Railson Santos da Silva; que mora próximo à sua casa; que estava com o réu no dia dos fatos; que foram abordados na folha 07; que estava indo deixar uma bicicleta que tinham pegado emprestado; que não sabe o motivo que a polícia lhes abordou que estava o depoente, Railson e mais outro; que a arma estava na cintura do Railson; que na hora que estavam andando não sabia que Railson estava armado; que não tinha visto Railson armado outras vezes; que Railson está preso por porte ilegal de arma e tráfico de drogas; que foi preso há dois dias.

Portanto, depreende-se do contexto probatório que a alegação de que as testemunhas estariam descompromissadas com a verdade se encontra isolada e sem qualquer ressonância com as provas colhidas durante a instrução processual.

Ademais, o depoimento do policial militar, agente público no exercício de suas funções, está envolto pela presunção de credibilidade, mormente quando em harmonia com as demais provas dos autos e quando não se vislumbra qualquer motivo para eventual falsa imputação. Nesse sentido, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça que alinha a matéria em exame:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 278.650/RS, Rei. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 16/06/2016).

Ressalta-se que não há nos autos qualquer motivo que indique a existência de vícios nos depoimentos das testemunhas, encontrando-se estes harmônicos e coerentes, inclusive quanto à versão relatada pelo apelante na fase policial, razão porque devem ser levados em consideração como motivo de convencimento.



Deste modo, não há razão para considerar inidônea a prova oral produzida, sendo o conjunto probatório suficiente e apto a demonstrar a materialidade e autoria da ação, devendo ser mantida a condenação.

Noutro giro, em relação à alegação de ausência de prova da materialidade, ressalto que o entendimento doutrinário e jurisprudencial é pacífico no sentido de que o porte de arma de fogo, acessório ou munição, é crime de mera conduta e de perigo abstrato, não exigindo qualquer resultado naturalístico para sua configuração, bastando para tanto que a conduta se amolde àquelas tipificadas na Lei nº 10.826/03.

Esses são os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci:

38. Classificação: é crime comum (pode ser praticado por qualquer pessoa); mera conduta (independe da ocorrência de qualquer efetivo prejuízo para a sociedade); de perigo abstrato (a probabilidade de vir a ocorrer algum dano, pelo mau uso da arma, acessório ou munição, é presumido pelo tipo penal); de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); comissivo (os verbos implicam em ações); instantâneo (a consumação ocorre em momento definido), nas modalidades adquirir, fornecer, receber, ceder, emprestar, remeter, empregar, porém permanente (a consumação se prolonga no tempo) nas formas portar, deter, ter em depósito, transportar, manter sob guarda e ocultar; unissubjetivo (pode ser cometido por uma só pessoa); unissubsistente (cometido num único ato) ou plurissubsistente (cometido em vários atos), conforme o meio eleito pelo agente. Admite tentativa na forma plurissubsistente. (grifo nosso) (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. Vol. 2, 8ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Forense, 2014, pág. 21).

Na mesma direção, trilha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta e. Corte: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDUTA TÍPICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O simples porte de arma de fogo, acessório ou munição, por si só, coloca em risco a paz social, porquanto o instrumento, independentemente de sua potencialidade lesiva, intimida e constrange as pessoas, o que caracteriza um delito de perigo abstrato. O tipo penal visa à proteção da incolumidade pública, não sendo suficiente a mera proteção à incolumidade pessoal. No caso dos autos, o acórdão impugnado consignou que, em 27/8/2008, o recorrente transportava uma espingarda, marca Beretta, modelo Beretta Mocho, calibre .32, com onze munições; uma carabina, marca CBC, modelo Carabina 151, calibre .22LR, com dezessete munições calibre .22LR; um rifle, marca Mosberg, modelo 640 KA, calibre .22MAG, com cinquenta munições, calibre .22MAG; dois carregadores de arma Mosberg, calibre .22MAG; duas miras especiais PROPOINT, duas cápsulas, calibre .22LR, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, o que demonstra a tipicidade da sua conduta. 3. "Esta Casa já pacificou, há muito, ser inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo, por reconhecer-lhes a natureza de crimes de perigo abstrato, independentemente da quantidade de munição apreendida. Entendimento que atrai o óbice da Súmula 83 deste Superior Tribunal" (AgRg no AREsp n. 575.750/SC, Rei. Ministro Gurgel de Faria, 5a T., DJe 17/4/2015). 4. O recorrente, não obstante haver citado o dispositivo da legislação infraconstitucional supostamente violado pelo Tribunal a quo, não desenvolveu, de forma lógica e com um mínimo de profundidade, as razões jurídicas acerca dessa violação, o que descumprimento requisito imprescindível para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1434940/GO, Rei. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 04/02/2016).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DELITO DE MERA CONDUTA E DE



PERIGO ABSTRATO. OBJETO IMEDIATO. SEGURANÇA COLETIVA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 674.332/SP, Rei. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 19/11/2015).

EMENTA: APELAÇÃO PENAL PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRELIMINAR DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA. EXAME PERICIAL ATESTANDO A POTENCIALIDADE LESIVA DA ARMA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE FUNDAMENTADA E PROPORCIONAL AO DELITO COMETIDO. APELO IMPROVIDO. UNÂNIME. PRELIMINAR DE ATIPICIDADE DA CONDUTA I. O crime de porte ilegal de arma de fogo é de mera conduta e de perigo abstrato, bastando a prática de um dos verbos do tipo para a consumação da infração penal. Como se não bastasse, consta nos autos exame pericial assinado por dois peritos federais, atestando que a arma estava em plenas condições de funcionamento quando apreendida (fls. 117/122), esvaziando, por conseguinte, a tese de ausência de lesividade ao bem jurídico tutelado. Preliminar rejeitada. Precedentes do STJ; MÉRITO II. Inviável o acolhimento da tese de insuficiência de provas para a condenação. O policial federal Francis Denner de Oliveira disse em juízo que se recorda quando o apelante desembarcou de um voo e teve a mala aberta, ocasião em que encontraram a pistola apreendida. Por sua vez, o auditor da receita federal Iranilson Luiz Brasil Dias afirmou que lembra quando avistou no raio-x do aeroporto a pistola dentro da mala do apelante. Tais depoimentos, gravados na mídia digital de fl. 189, vão ao encontro da confissão do acusado e do próprio auto de apreensão do armamento, não havendo, portanto, como prosperar a tese de insuficiência de provas para a condenação. Inviável também o acolhimento do argumento de que, como a arma teria sido encontrada em sua mala, afastado estaria o crime, pois claramente caracterizada a conduta de transportar armamento sem autorização regulamentar. Condenação mantida; III. Todas as circunstâncias judiciais foram minimamente fundamentadas e valoradas positivamente pelo juízo, razão pela qual a sanção ficou estabelecida no mínimo legal. Não há, portanto, como reduzir a pena-base, pois sabe-se que na primeira fase da dosimetria, é vedado ao julgador fixa-la a quem do mínimo cominado ao tipo penal. Assim, inócuo são os argumentos suscitados nas razões contra a pena-base. A substituição da pena corporal por duas medidas restritivas de direito se mostra dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear o julgador na hora de proclamar o édito condenatório. Igualmente proporcionais são as duas modalidades de penas restritivas escolhidas pelo juiz, quais sejam, a prestação de setecentos e trinta horas de serviços à comunidade e a prestação pecuniária de dois mil reais a entidade com fins sociais. Deveras, no que tange a pena pecuniária, declarou o recorrente em seu interrogatório que percebe uma renda bruta de dezoito mil reais, fato que demonstra, portanto, que possui condições de arcar com o pagamento da sanção, sem que isso comprometa o sustento de sua família. Penalidade mantida; IV. Recurso conhecido e improvido. Unânime. (2016.02242885-04, 160.597, Rei. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-06-07, Publicado em 2016-06-09).

Dessa forma, por uma questão de política criminal, o crime de porte de arma de fogo ou munição, previsto no Estatuto do Desarmamento, não exige a demonstração do perigo concreto, pois o simples fato de portar a arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, expõe a coletividade a perigo abstrato, sendo suficiente para causar dano à incolumidade pública, porquanto a relevância penal está na difusão ilícita de armas, acessórios e/ou munição, sem o controle do Estado.

Outrossim, a ausência do exame de ofensividade da arma de fogo, não afasta a materialidade do delito, uma vez que a configuração do crime tipificado no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03 prescinde de laudo pericial que comprove a capacidade lesiva do objeto apreendido quando esta puder ser demonstrada por outros meios de prova.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE



FOGO DE USO PERMITIDO. NULIDADE. LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. AGRAVANTE. REINCIDÊNCIA. AUMENTO DA PENA EM 1/4. APENAS UMA CONDENAÇÃO ANTERIOR.

DESpropORCIONALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Consoante a jurisprudência desta Terceira Seção, consolidada no julgamento do EResp n. 1.005.300/RS, tratando-se de crime de perigo abstrato, é prescindível a realização de laudo pericial para atestar a potencialidade da arma apreendida e, por conseguinte, caracterizar o crime de porte ilegal de arma de fogo (EResp 1005300/RS, Rei. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rei. p/ Acórdão Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/08/2013, DJe 19/12/2013). 3. A pena foi elevada em 6 meses (1/4) pela agravante da reincidência. Observa-se que o agente ostentava apenas uma condenação anterior a ser contabilizada para fins de reincidência, revelando-se, assim, a desproporcionalidade da exasperação da pena no patamar de 1/4, devendo, pois, ser imposta a fração de 1/6, quantum considerado como razoável pela jurisprudência desta Corte. Precedente. 4. Habeas corpus não conhecido, porém, ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena do paciente à 2 anos e 4 meses de reclusão. (HC 268.658/RS, Rei. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 22/04/2016). (grifo nosso).

Nesses termos, não há que se falar em falta de materialidade delitiva, pois demonstrada a tipicidade formal e material da conduta.

Por todo o exposto, conheço do presente recurso e nego-lhe provimento.

É como voto.

Belém, 11 de outubro de 2016.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator